

C.G.C. 35.445.527/0001-04 Rua - Padre Maciel N.º. 254 - Centro - CEP 56.828-000 - Tel/fax - 854-81-56

LEI N.º 088/98

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1999 e dá outras providências.

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1 - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento Geral deste Município para o exercício financeiro 1999.

Art. 2 - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços e suas respectivas variações, vigentes em julho de 1998.

Parágrafo Único - Da Lei Orçamentária constará mecanismo que:

a) Corrigirá, em 1º de janeiro de 1999, se necessário, os seus valores iniciais, segundo o índice de inflação divulgado pelo Governo Federal, acumulado no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1998, explicitando , por Decreto, os critérios adotados.

b) Corrigirá, trimestralmente se necessário, os valores orçamentários de acordo com o índice de preços ao consumidor - I.P.C., ocorrida no período ou por outro critério ou mecanismo que venha substituir este índice.

Art. 3 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 4 - O Poder Legislativo Municipal remeterá ao Chefe do Executivo Municipal, até o dia 31 de agosto de 1998, as suas Propostas Orçamentárias para o exercício

1



C.G.C. 35.445.527/0001-04

Rua - Padre Maciel N.º. 254 - Centro - CEP 56.828-000 - Tel/fax - 854-81-56

de 1999, a fim de que seja a mesma anexada à Proposta Orçamentária Geral do Município, adequando-a regularmente.

- Art. 5 A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 1999, não poderá ser feita de forma simplificada, devendo seguir fielmente os ditames da Lei Federal n.º 4.320/64 e a vigente Estrutura Administrativa Municipal.
- Art. 6 A Proposta Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 1999, que será enviada ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 1998, impreterivelmente , para apreciação e votação, além da mensagem com exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, será documentada com demonstrativos da dívida flutuante, dos saldos de créditos especiais, de restos a pagar e de outros compromissos financeiros exigíveis , bem como da justificação da receita e despesa, especialmente no que tange ao orçamento de capital, entre outras disposições, conterá:
 - § 1° o projeto de lei do Orçamento;
- $\S~2^{\rm o}$ tabelas explicativas das quais , além das estimativas de receita e de despesas, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:
 - a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
 - b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
 - c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
 - d) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
 - e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e
 - f) a despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta.
- § 3° = a especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativas do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de Quixaba

C.G.C. 35.445.527/0001-04

Rua - Padre Maciel N.º. 254 - Centro - CEP 56.828-000 - Tel/fax - 854-81-56

- Art. 7 Cada Órgão Governamental terá tantas Unidades Orçamentárias quantos forem os seus Departamentos, Divisões ou Setores.
- Art. 8 A Secretaria de Finanças elaborará, tão logo seja aprovada a Proposta Orçamentária para o exercício de 1999, o Quadro Demonstrativo da Despesa (Q.D.D.), para fins de melhor explicitar a sua execução orçamentária.
- Art. 9 Ao Projeto de Lei Orçamentária, serão anexados, entre outros, o da Classificação Funcional Programática, contendo os respectivos Códigos e Estrutura.
- Art. 10 A atualização monetária do Orçamento Geral do Município, poderá ser feita trimestralmente, tomando-se como referência, os seus valores iniciais e já devidamente atualizados na forma estabelecida no art. 2°, parágrafo único, letra "a" desta Lei , obedecidos os critérios e índices previstos da Lei Orçamentária de 1999.
- Art. 11 O Prefeito Municipal poderá expedir Decretos de programação financeira de desembolso orçamentário, com o fim de adequar a execução orçamentária à arrecadação efetivamente verificada no mês da ocorrência, isto no que diz respeito à s transferências a fundos para outros poderes ou para órgãos da administração indireta , adequação esta que repercutirá no Orçamento como um todo, não gerando direito adquirido a redução que por ventura seja efetuada dentro destes parâmetros, em obediência ao que determina o art. 47 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único: As transferências a fundos efetuadas mensalmente pela Prefeitura, inclusive para o Poder Legislativo, não poderão, a qualquer título, ultrapassar o percentual de dez por cento (10%) da receita efetivamente arrecadada pelo Município ou da Proposta de Orçamento Geral do Município para o referido exercício, prevalecendo o que for de menor valor.

Art. 12 - Todos os Fundos Municipais serão parte integrante do Orçamento Geral para o exercício financeiro de 1999, e serão elaborados em peças autônomas de conformidade com o que dispões a Lei n.º 4.320/64, além de constarem da respectiva Unidade Orçamentária a qual estejam subordinados.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 13 - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso das despesas seja financiado por operações de crédito.





C.G.C. 35.445.527/0001-04

Rua - Padre Maciel N.º. 254 - Centro - CEP 56.828-000 - Tel/fax - 854-81-56

Art. 14 - Para efeito do disposto no art. 169, parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - As despesas com o pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada no exercício de 1998, não podendo, em hipótese alguma, ultrapassar a 60% (sessenta por cento) das despesas correntes, respeitando-se as limitações constitucionais estabelecidas no art. 38 do ADCT;

II - Os cargos ou empregos públicos que vagarem no exercício de 1999, serão preenchidos por candidatos devidamente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo-se rigorosamente a ordem de classificação no referido certame e, no caso de inexistirem candidatos a serem nomeados para esses cargos, fica o Prefeito Municipal autorizado a efetuar contratações por tempo determinado.

III - Para efeito do cálculo do disposto no inciso I deste artigo, não serão computados os gastos com o pessoal inativo e com pensionistas, bem como com o pagamento dos Agentes Políticos deste Município.

IV - A Estrutura Administrativa deverá ser alterada, por meio de uma nova proposta de re-estruturação , com o fim de viabilizar a administração pública, dar cumprimento aos conselhos e fundos de gestão implantados a nível de secretárias, bem como disciplinar os salários dos servidores a níveis compatíveis com a política salarial a ser implantada , tudo de conformidade com o que dispuser a legislação pertinente, inclusive para cumprimento de novas disposições constitucionais.

V - Com fim de proporcionar o recebimento regular das transferências constitucionais provenientes da União destinadas a este Município, tão logo seja constatado que o limite previsto no inciso I foi ultrapassado, o Prefeito Municipal fica autorizado a efetuar a redução de cargos comissionados, a demissão de servidores que tenham sido admitidos sem concursos público entre 05 de outubro de 1983 até 05 de outubro de 1988, podendo, inclusive, demitir servidores concursados que não estejam atingido o desempenho funcional necessário, até que as despesas com a folha de pagamento voltem à normalidade prevista constitucionalmente.

Art. 15 - As despesas com o custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1998, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1998 ou no decorrer de 1998.





C.G.C. 35.445.527/0001-04

Rua - Padre Maciel N.º. 254 - Centro - CEP 56.828-000 - Tel/fax - 854-81-56

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo, as despesas indicadas no art. 13 desta Lei.

Art. 16 - O relatório bimestral de que trata o art. 165, § 3°, da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação, cada Órgão, fundo ou entidade.

Parágrafo Único - Para compatibilizar as Receitas com as Despesas, o Poder Executivo poderá contratar operações de crédito por antecipação da receita, para o equilíbrio de dívida de curto prazo, ou operações de crédito normais para o financiamento de despesas de capital, compreendido os investimentos e as inversões financeiras.

Art. 17 - Será fixado um percentual na Lei Orçamentária, de menor valor, equivalente a 5,0% (cinco por cento) de todas as dotações orçamentárias, para atender a eventuais estados de calamidade pública, urgência ou, ainda, a prioridade definida pelo Chefe do Poder Executivo.

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal terá prazo até o final do mês de novembro de 1998, para enviar à Câmara Municipal de Vereadores projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, que por ventura sejam necessárias.

Art. 19 - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das receitas do Orçamento poderá considerar os efeitos de modificações previstas no artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 20 - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, quanto à natureza da despesa, como se segue abaixo:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais Juros e Encargos da Dívida Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos Inversões Financeiras



C.G.C. 35.445.527/0001-04

Rua - Padre Maciel N.º. 254 - Centro - CEP 56.828-000 - Tel/fax - 854-81-56

Amortização da Dívida Outras Despesas de Capital

- § 1° A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a lei orçamentária.
- § 2° As despesas e as receitas do orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando-se o déficit ou o superávit corrente e o total do orçamento.
 - § 3° A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:
- I Das Receitas do Orçamento que obedecerá ao previsto no art. 2º e seus parágrafos, da Lei Federal n.º 4.320/64.
 - II Da natureza da despesa, por cada Órgão.
 - III Da despesa, por fonte de recursos, para cada Órgão.
- IV Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto n art. 212 da Constituição Federal.
- Art. 21 As categorias de programação de que trata o artigo 17 desta Lei, serão identificados por projetos e atividades.
- Art. 22 O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.
- Art. 23 Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se, quanto aos demonstrativos, as informações estabelecidas legalmente.
- Art. 24 A Prestação de Contas Anual do Município , incluirá relatório de execução com a forma e o detalhe apresentados-na Lei-Orçamentária.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



C.G.C. 35.445.527/0001-04

Rua - Padre Maciel N.º. 254 - Centro - CEP 56.828-000 - Tel/fax - 854-81-56

Art. 25 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1998, a Câmara Municipal ficará automaticamente convocada extraordinariamente , sem nenhuma despesa com pagamento de vereadores, na forma estabelecida nesta Lei, somente entrando em recesso após a aprovação da Proposta da Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - Se até o dia 31 de dezembro de 1998, o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado, o Prefeito poderá executar a sua programação obedecendo os limites de créditos orçamentários prefixados na sua proposta orçamentária enviada e, em discussão, para aprovação pelo Legislativo Municipal.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 27 - Esta lei entrará em-vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 17 de junho de 1998.

JOSÉ PEREIRA NUNES -PREFEITO-